



PROC. N. 0000504-40.2013.5.24.0007-RO.1

A C Ó R D ã O
2ª TURMA

Relator : Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Revisor : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Recorrente : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S. A.
Advogados : Marcio Gomes Leal e outros
Recorrido : THAIS DUEK DE ARAÚJO
Advogados : Joselita Prudente Ferreira e outros
Recorrido : RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Origem : 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. De acordo com o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, em situações de terceirização, o tomador de serviços é responsável subsidiário pelas verbas trabalhistas devidas ao empregado terceirizado e não adimplidas pelo empregador. Recurso a que se nega provimento, no particular, por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0000504-40.2013.5.24.0007-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG, às f. 54/62, contra a sentença de f. 42/45, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Renato Luiz Myiasato de Faria, titular da Egrégia 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a primeira reclamada de forma principal, e a recorrente, de forma subsidiária ao pagamento de verbas trabalhistas que foram deferidas.

A recorrente requer que seja afastada a sua responsabilização subsidiária, porque é controlada pela



PROC. N. 0000504-40.2013.5.24.0007-RO.1

Petrobrás, fazendo jus ao tratamento de empresa integrante da Administração Pública Indireta, de modo que somente pode ser condenada subsidiariamente se comprovada a sua conduta culposa, nos termos da Súmula 331, V, do TST. Diz, ainda, que não está comprovado nos autos sua conduta culposa.

Depósito recursal e custas recolhidos e comprovados às f. 63/64.

Contrarrazões da reclamante às f. 90/96.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em razão do que preceitua o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Por preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada.

2 - MÉRITO

2.1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - TERCEIRIZAÇÃO.

A sentença recorrida reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª ré, TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S. A. - TBG, em face de que esta se insurge, pleiteando a reforma, aduzindo, em síntese, que é controlada pela Petrobrás, fazendo jus ao tratamento de empresa integrante da Administração Pública Indireta, de modo



PROC. N. 0000504-40.2013.5.24.0007-RO.1

que somente pode ser condenada subsidiariamente se comprovada a sua conduta culposa, nos termos da Súmula 331, V, do TST. Diz, ainda, que não está comprovado nos autos que foi culposa a sua conduta.

Aprecio.

In casu, a condição de tomador de mão-de-obra da recorrente é incontroversa, porque a primeira reclamada foi a prestadora de serviços e a segunda reclamada, ora recorrente, era tomadora de tais serviços, de modo que ambas se beneficiavam dos serviços da autora, tipificando terceirização.

Desse modo, escorreita a decisão fustigada que atribuiu responsabilidade subsidiária à ora recorrente pelos créditos que não foram adimplidos pela empregadora da autora, que se amolda ao pronunciamento da Súmula n. 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Cabe esclarecer aqui que à tomadora dos serviços cumpre o dever de fiscalização dos serviços prestados e a observância ao cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa prestadora, salientando-se que eventual falta implicará em culpa *in vigilando* por parte da tomadora de serviços, que é igualmente responsável pela verificação da idoneidade da empresa prestadora quando de sua contratação, caso em que eventual inadimplemento desta responderá a Administração por culpa *in eligendo*.



PROC. N. 0000504-40.2013.5.24.0007-RO.1

No caso presente são palmares a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da ora recorrente, quer em decorrência da confissão *facta*, ante a ausência de ambas as reclamadas na audiência, f. 40, quer porque não há um laivo de prova sequer de que tenha atuado em diligência ao escolher a empresa terceirizada e que tenha fiscalizado o cumprimento das obrigações trabalhistas desta.

Portanto, no caso de a empresa prestadora de serviços deixar de adimplir os créditos devidos aos seus trabalhadores, deve a recorrente, na condição de tomadora dos serviços, responder subsidiariamente, não decorrendo daí qualquer malfeição aos dispositivos legais e constitucionais por ela declinados.

Ademais, descabe a pretensão da recorrente de Sr equiparada a pessoa jurídica integrante da Administração Pública Indireta por ser controlada pela Petrobrás e, para fins de responsabilidade subsidiária, ser observado os termos da Súmula 331, V, do TST, pois que nem mesmo a Petrobrás, que é sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta, goza dessa prerrogativa.

É que a disciplina licitatória e contratual da Petrobrás para aquisição de bens e serviços está baseada no regulamento que consta do Anexo aprovado pelo Decreto nº 2.745/98, cujo item 7.1.1, dispõe *verbis*:

Os contratos da PETROBRÁS reger-se-ão pelas normas de direito privado e pelo princípio da autonomia da vontade, ressalvados os casos especiais, obedecerão a minutas padronizadas, elaboradas com a orientação do órgão jurídico e aprovadas pela Diretoria.

Portanto, não cabe a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 nem mesmo para excluir a Petrobrás, como ente da Administração Pública Indireta, de responsabilidade subsidiária, quanto mais a recorrente.



PROC. N. 0000504-40.2013.5.24.0007-RO.1

Sobre o tema, colho da jurisprudência, *verbis*:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSPETRO. A adoção por parte da PETROBRÁS de disciplina licitatória e contratual para aquisição de bens e serviços peculiar (Decreto nº 2.745/98), que não observa as normas gerais sobre licitações e contratações previstas para a Administração Pública, não lhe propicia amparo no artigo 71, da Lei nº 8.666/93, para se eximir de responsabilidade subsidiária. Recurso que se nega provimento. (TRT 1ª R, 9ª Turma, RO 0027700-51.2009.5.01.0011, Rel. Juíza Conv. Claudia de Souza Gomes Freire, pub. DOE/RJ 10.8.2011).

Nessa senda, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer do recurso** ordinário e das contrarrazões e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador João de Deus Gomes de Souza (relator).

Campo Grande 06 de novembro de 2013.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator